

PROCESSO - A. I. Nº 232953.0016/04-2  
RECORRENTE - ER PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0497-03/04  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 01/04/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0075-11/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. LANÇAMENTO RETIFICADO MANTENDO O VALOR DO DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, ao Acórdão JJF Nº 0497-03/04 que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/04, para exigir o recolhimento do imposto, no valor de R\$45.093,68, acrescido de multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços, por motivo do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios, constatado através de diferenças entre o cupom fiscal e o informado pela operadora de cartão de crédito, deduzindo ainda o crédito fiscal de 8% pelo fato de o contribuinte encontrar-se no SimBahia, na qualidade de empresa de pequeno porte (janeiro de 2003 a janeiro de 2004).

Tendo em vista os argumentos tecidos na defesa administrativa pelo recorrido, acatados integralmente pelo agente fiscal autuante, quando de suas informações, entendeu a 3ª Junta de Julgamento Fiscal em julgar procedente em parte o lançamento fiscal, sob o fundamento de que todos os equívocos levantados pela peça defensiva foram reconhecidos pelo agente autuante, acrescentado ainda que parte do débito foi confessado pelo autuado.

#### VOTO

Conforme se percebe do Auto de Infração e de toda documentação acostada ao processo, realmente, foram constatados alguns equívocos quanto do lançamento fiscal, todos eles reconhecidos pelo agente autuante, conforme vistos nos autos, porém, restando parte do débito, cujo valor devido foi reconhecido pelo próprio sujeito passivo, o que se deve levar em conta para se concluir pela redução do montante exigido do referido Auto de Infração.

Por estes motivos, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso do Ofício, mantendo inalterada a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0016/04-2, lavrado contra **ER PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.319,90**, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS